



Parecer nº 522/2024 – ACBFL

PJ nº 361/2024/12

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. Serviços elétricos. Recurso. Inabilitação e desclassificação. Diligência. Lei nº 14.133/2021. Decisão a cargo da autoridade competente.

I. RELATÓRIO

1.) Trata-se de procedimento licitatório visando à contratação de empresa para prestação de serviços elétricos nos prédios do SAAE de Jacareí, realizado na modalidade Pregão Eletrônico.

2.) Houve manifestação desta Procuradoria Jurídica, na forma do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital do pregão eletrônico e de seus anexos, concluindo pela impossibilidade de prosseguimento do certame – Parecer Jurídico nº 400/2024 – ACBFL (fls. 116/121), opinião desconsiderada pela autoridade competente que, no exercício de prerrogativa legal, determinou o prosseguimento da contratação (fls. 184).

3.) Superada a fase interna do procedimento, foi realizada sessão eletrônica para avaliação dos requisitos de habilitação e proposta comercial, precedida da publicidade necessária.

4.) Foi manifestada intenção recursal pela licitante **Labor Soluções em Engenharia LTDA**, por ocasião da sessão eletrônica de julgamento, que se insurgiu sobre a habilitação e classificação da licitante **Maq Potência LTDA**.

5.) As razões recursais tempestivas apresentadas tem como fundamento: **a)** documento de inscrição municipal com validade expirada; **b)** ausência de demonstração contábil dos últimos 2 exercícios sociais; **c)** ausência de comprovação de regularidade de inscrição



municipal para fornecimento de mão de obra; **d)** ausência de indicação da CCT pertinente; **e)** valor da proposta inexequível; **f)** ausência de detalhamento do BDI na proposta; e **g)** cálculos equivocados do BDI na proposta.

6.) Ato subsequente, sobrevieram contrarrazões ao recurso apresentado, oportunidade na qual a empresa recorrida defendeu: **a)** intempestividade recursal; **b)** omissão sanável da CCT; **c)** exequibilidade de proposta, de acordo com os parâmetros legais; **d)** cálculos corretos de BDI na proposta; **e)** inexigência do edital da demonstração contábil dos 2 últimos exercícios; e **f)** devida inscrição e enquadramento das atividades da empresa perante o ente municipal. Defendeu a manutenção de sua habilitação e classificação.

7.) A sra. pregoeira, enquanto autoridade no certame, julgou o recurso em sede administrativa, solicitando manifestação deste órgão de assessoramento jurídico acerca da possibilidade de saneamento de vício relativo à não apresentação de CCT por ocasião da proposta.

8.) Dos autos constam:

- a)** Termo de julgamento (fls. 299/303);
- b)** Recurso administrativo (fls. 304/307);
- c)** Contrarrazões ao recurso administrativo (fls. 308/309);
- d)** Julgamento administrativo do recurso (fls. 311/314).

9.) É o que basta relatar. Segue análise.

II. ANÁLISE JURÍDICA

i) Da Competência da Procuradoria

10.) A competência para emissão de parecer encontra-se na Lei Municipal nº 6.153/2017 – que estabelece a estrutura administrativa do SAAE e dá outras providências:



“Artigo 11. À Procuradoria Jurídica, dotada de autonomia técnica, compete:

VI – emitir parecer em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de compra por dispensa de licitação (...).”

11.) Destaca-se que o Parecer analisa somente requisitos de natureza legal / jurídica, cabendo registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, do expediente em epígrafe. Assim, a responsabilidade por informações técnicas, decisões quanto ao mérito, pesquisa de preços e outros, compete aos respectivos setores.

ii) Do Pressuposto de Admissibilidade - Tempestividade

12.) A respeito dos recursos administrativos, dispõe o artigo 165, inciso I, e § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

13.) O item 10.1 do edital prevê o prazo de 10 minutos para manifestação de intenção recursal, a contar do encerramento da etapa correspondente.

14.) A etapa de julgamento da proposta foi encerrada às 14:20 horas do dia 11/09/2024, tendo a recorrente manifestado intenção recursal às 14:24 horas. A etapa de habilitação foi encerrada às 14:37 horas do mesmo dia, tendo a recorrente manifestado intenção recursal às 14:44 horas.

15.) Nestes termos, **forçoso reconhecer a tempestividade recursal**, o que admite análise meritória.

iii) Das Razões Recursais

16.) As razões recursais apresentadas se referiram tanto à fase de julgamento da proposta, no intento de pugnar pela desclassificação da licitante recorrida; quanto à fase de habilitação, visando impugnar a habilitação da mesma licitante.

17.) As razões recursais foram rechaçadas em sede de julgamento administrativo, no qual a sra. pregoeira, atuando na qualidade de autoridade administrativa do certame e legalmente investida de



poderes para tanto¹, afastou a alegação de intempestividade recursal e analisou o mérito das questões postas.

18.) Inobstante, solicitou auxílio desde órgão de assessoramento jurídico² para dirimir dúvida pertinente acerca possibilidade de sanar falha referente à não apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho junto à proposta da empresa recorrida.

19.) Neste tocante, a possibilidade de realização de diligência para fins de resguardar a exequibilidade da proposta e, conseqüentemente, a lisura do processo licitatório, encontra previsão na Lei 14.133/2021:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.”

20.) A alegação da recorrente é no sentido de que a omissão da CCT afeta diretamente a aferição de exequibilidade da proposta; ao passo que a recorrida alega tratar-se de equívoco formal, passível de saneamento.

21.) O edital, em seu item 8.19., dispõe que não ensejará desclassificação a omissão irrelevante para o atendimento da proposta ofertada e que não cause prejuízos a terceiros ou ao ente público.

22.) De fato, **não havendo alteração da proposta**, a simples retificação para sanar omissão no indicativo da CCT não traz prejuízo à higidez do certame, aos direitos dos licitantes ou ao ente público.

¹ Artigo 166, § único da Lei 14.133/2021.

² Artigo 168, § único da Lei 14.133/2021.



23.) Por outro lado, impedir o saneamento da falha, repita-se, desde que não alterada substancialmente a proposta ofertada, atende ao interesse público que persegue a proposta mais vantajosa para atendimento do objeto.

24.) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“(...) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deve ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(TCU Plenário, Acórdão nº 1.211/2021, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

25.) Pelo exposto, não se verifica óbice jurídico ao saneamento de falha por ocasião da proposta ou da habilitação, desde que não haja alteração substancial da proposta, afronta aos direitos dos demais licitantes ou do ente público.

III. CONCLUSÃO



26.) O fundamento jurídico adotado no presente Parecer Jurídico encontra respaldo nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, tratamento isonômico das licitantes e ampliação da competitividade do certame; bem como foi observado o entendimento referencial da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

27.) Pelo exposto e considerando o caráter opinativo deste parecer, esta parecerista entende pela **possibilidade jurídica de realização de diligência** para sanar falha de não apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 59, § 2º da Lei 14.133/2021, desde que não haja alteração substancial da proposta a ensejar prejuízo às demais licitantes ou ao ente público, mas que vise tão somente regularizar a melhor proposta obtida no certame.

28.) Nos termos do inciso IX, do artigo 62 da Lei nº 6.153/2017, encaminhe-se o Parecer para decisão da Procuradora Chefe.

Jacareí, 25 de setembro de 2024.


Anna Carolina Barreto Fernandes Lopes
Procuradora – OAB/SP 367.592



FOLHA DE EXPEDIENTE INTERNO

Fls. 319

Número do Processo: PJ 361/2024/12

Parecer nº: 522/2024- ACBFL

Modalidade de Licitação: Recurso nº 055/2024

Objeto do Certame: contratação de empresa especializada para prestação de serviços elétricos nas dependências do SAAE de Jacareí, em baixa e média tensão pelo período de 12 meses.

Data: 01/10/2024

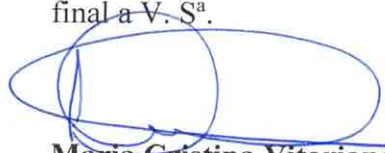
ao Sr(a) Pregoeiro (a)

Prezado(a) Senhor(a),

Em face da consulta realizada por vossa Senhoria, fora emitido o **Parecer nº 522/2024– ACBFL, de fl. 315/318**, que ora acolho na sua integralidade pelos seus próprios fundamentos. A Procuradora responsável pelo certame Dr. Anna Carolina Barreto Fernandes Lopes, OAB/SP. 367.592, entendeu que Vossa Senhoria pode realizar diligência, nestes termos:

27.) Pelo exposto e considerando o caráter opinativo deste parecer, esta parecerista entende pela possibilidade jurídica de realização de diligência para sanar falha de não apresentação de Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 59, § 2º da Lei 14.133/2021, desde que não haja alteração substancial da proposta a ensejar prejuízo às demais licitantes ou ao ente público, mas que vise tão somente regularizar a melhor proposta obtida no certame. (fls. 318)

Compartilho da mesma opinião e, entendo que não há a acrescentar no referido Parecer. Sendo assim, encaminho o presente para ciência e realização da diligência supracitada, cabendo a decisão final a V. S^a.


Maria Cristina Vitoriano Martines Penna

Procuradora chefe – OAB/SP. 117.922



001/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

EDITAL Nº 001/2024

OBJETO: ...

ABERTURA ÀS 14h00min do dia 02/10/2024

CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: ...

LOCAL DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: ...

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL: ...

DELEGADO

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

... (text continues)

Unidade de Licitações e Compras

02/10/24
08:00 Horas

Kay Ky